



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0076/2022-GPMILN**

**PROCESSO N. : 00062/2022**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : MARIA APARECIDA PEREIRA MARIZ (CÔNJUGE)  
ANTÔNIO ROBERTO MARIZ DO CARMO JÚNIOR  
(FILHO)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão**, concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em **08/08/2019**, de Antônio Roberto Mariz do Carmo, servidor público que ocupava cargo de Técnico Tributário na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

O benefício previdenciário referente à pensão de Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge) e Antônio Roberto Mariz do Carmo Junior (filho) foi implementado por meio do **Ato Concessório De Pensão Nº 126 De 04/10/2019<sup>1</sup>**, posteriormente retificada pela Errata<sup>2</sup> publicada no DOE n. 208 de 19/10/2021 que corrigiu o nome do beneficiário Antônio Roberto Mariz do Carmo Junior, tendo como fundamento legal os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, “a”, § 1º; 33, 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40,

---

<sup>1</sup> ID 1146574 (fl. 1).

<sup>2</sup> ID 1146577.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

§ 7º, II, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal exarou relatório técnico<sup>3</sup> sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

### **É o relatório.**

Em apertada síntese, tem-se que o **fato gerador** (óbito do servidor) ocorreu em **08/08/2019**, ou seja, **antes da publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, a qual alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias aos entes federados que possuem RPPS.

Ressalte-se que antes da vigência da EC n. 103/19, além da Constituição Federal, era na legislação dos entes federados que estavam definidos os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, está assentado na **Lei Complementar n. 432/2008**, vigente à época do falecimento do servidor.

Tendo em vista que se trata de pensão por morte de **servidor em atividade**, concedida anteriormente a promulgação da EC n. 103/2019, aplica-se o previsto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

---

<sup>3</sup> ID 1162915.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Dessa forma, o regramento enquadrado dispõe que o benefício corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, além de assegurar-lhe a correção do benefício nos mesmo índices aplicados aos benefícios do RGPS, em caráter permanente, preservando-lhes o seu valor real, consoante critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Isto posto, infere-se que o benefício concedido deve seguir o regramento do Regime Geral de Previdência, ou seja, **sem paridade e integralidade**, porquanto o óbito do instituidor do benefício previdenciário ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº41/03 e anterior a Emenda Constitucional n. 103.

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pelos beneficiários da pensão.

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar n. 432/2008, a qual regulamenta, em suma: o dependente, o momento do início do direito à pensão dos dependentes; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: **I) o fato gerador** (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à fl. 3 do ID 1146575; e **II) o direito da dependente** Maria Aparecida Pereira Mariz (cônjuge), conforme certidão de casamento acostada à fl. 04 do ID 1146574; **III) o direito**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**do dependente** Antônio Roberto Mariz do Carmo Junior (filho), certidão de nascimento acostada à fl. 05 do ID 1146574.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório de pensão, deferindo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Março de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR